



SIG/MP: 06.2017.00004693-0

PROGRAMA DE PROTEÇÃO JURÍDICO-SANITÁRIA DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (POA) - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça da Comarca de Imaruí, Symone Leite, doravante designado COMPROMITENTE e PESCADOS E TRANSPORTES CABRAL LTDA. (PESCADOS ENEDINO), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.458.140/0001-21, localizado na Avenida Vereador Alceu Rochadel da Silva, s/n., Centro, Imaruí (SC), representado neste ato por seu representante legal, Enedino Espíndola Cabral, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG sob o n. 832.968/SC, residente e domiciliado na Avenida Vereador Alceu Rochadel da Silva, s/n, Centro, Imaruí (SC), doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n° 197/2000, e artigos 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente os interesses difusos e coletivos, nos quais se inclui a tutela dos direitos do consumidor e do direito social à saúde (artigos 127, *capui*, e 129, III, c/c artigo 5°, XXXII, e artigo 6°, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o *Parque*, é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental





do cidadão (artigos 5°, XXXII, e 170, V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo, individualmente ou a título coletivo (artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 5°, I, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6°, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 8°, dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6°, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são impróprios ao uso e consumo: I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III





- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7°, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, preceitua, no artigo 7°, que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização da sua atividade;

CONSIDERANDO que se denomina estabelecimento de produtos de origem animal qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a



caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, e produtos utilizados em suas industrialização (artigo 8º do Decreto Federal n. 30.691/52);

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 8.534/92;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 3.748/93 dispõe, no Título III, sobre as condições para funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal e, no Título V, acerca dos critérios para a manutenção da higiene de tais estabelecimentos;

CONSIDERANDO o fixado no artigo 30 da Lei Estadual n. 6.320/83, no sentido de que toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescados, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO os resultados das operações conjuntas realizadas pelo Ministério Público, Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, Ministério da Agricultura, CIDASC, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Polícia Militar de Imaruí e Polícia Militar Ambiental de Laguna, nos dias 9 e 10 de abril de 2013 e 14, 15 e 16 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO o relatório das ações conjuntas referidas, assinado pelos fiscais



participantes, dando conta da existência de irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, que violavam os direitos do consumidor;

CONSIDERANDO a prática descrita atinge direito afeto às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça, revelando-se necessária a apuração dos fatos para o fim de investigar a regularidade, legalidade e eventuais responsabilidades decorrentes;

CONSIDERANDO que o artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 autoriza o Ministério Público a celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a correção das irregularidades apontadas em ação conjunta desenvolvida no estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO, bem como a aplicação de medida compensatória em razão dos eventos danosos por ele praticados.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em cumprir fielmente, a partir da assinatura do TERMO, as normas vigentes quanto à procedência, aos prazos de validade, à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:
- 2.1.1 Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura, etc);
 - 2.1.2 Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta e



6/10

produtos fracionados sem a devida permissão, assim como não realizar qualquer atividade industrial, sem o registro de entreposto no órgão de inspeção competente;

- 2.1.3 Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);
 - 2.1.4 Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 2.1.5 Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 2.1.6 Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou o registro no Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção Estadual SIE ou Serviço de Inspeção Municipal SIM;
 - 2.1.7 Não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 2.1.8 Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 2.1.9 Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente;
- 2.1.10 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, enfim, a comercializar (receber, ter em depósito, vender, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- 2.1.11 Para comprovação do avençado nesta cláusula, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado



7/10

pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

2.1.12 O cumprimento das obrigações contidas neste instrumento não exime o COMPROMISSÁRIO de atender as demais exigências legais por parte dos órgãos fiscalizadores, muito menos representa obstáculo às ações fiscalizatórias independentes;

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

- 3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54.
- 3.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

- 4.1 O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, compromete-se a depositar, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante emissão do boleto bancário gerado eletronicamente, <u>o valor correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)</u>, em 10 parcelas de R\$ 150,00 (cem reais), com <u>vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no dia 10 de novembro de 2018</u>.
- 4.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça os comprovantes de pagamento efetuado no prazo de até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima para o adimplemento da obrigação.



8/10

CLÁUSULA QUINTA: DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA

5.1. A Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

CLÁUSULA SEXTA: DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

6.1 A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao COMPROMITENTE a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, salientando-se que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA OITAVA: DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

8.1 O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.



CLÁUSULA NONA: DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

9.1 O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO DE ELEIÇÃO

10.1 Fica eleito o foro da Comarca de Imaruí para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO

11.1 O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, consoante determinam o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85, e os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Encaminhe-se cópia deste termo à Vigilância Municipal de Saúde, a fim de que, passados 30 (trinta) dias da assinatura do presente, promovam vistorias aleatórias no estabelecimento, remetendo relatórios a esta Promotoria de Justica.

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o



10/10

Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2017.00004693-0 e comunica o arquivamento, neste ato, ao COMPROMISSÁRIO.

Imaruí, 22 de outubro de 2018.

SYMONE LEITE Promotora de Justiça

ENEDINO ESPÍNDOLA CABRAL
Representante Legal do estabelecimento comercial
PESCADOS ENEDINO